SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142704 - SC (2026/0000834-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GABRIEL BAUMGARDT VALADARES
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE MESMO APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. ART. 126 DA LEP E RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. RESERVA LEGAL, LIMITES DO PODER REGULAMENTAR DO CNJ, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, ISONOMIA E CARÁTER PROGRESSIVO DO SISTEMA EDUCACIONAL. ALEGAÇÕES AFASTADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 126, autoriza a remição por estudo e a Resolução n. 391/2021 do CNJ estabelece parâmetros objetivos para a remição por aprovação em exames nacionais, incluindo o ENEM, admitindo o estudo autônomo como esforço legítimo durante a execução da pena.

2. A remição pela aprovação no ENEM é possível mesmo quando já reconhecida remição por aprovação no ENCCEJA, por se tratar de exames com finalidades e complexidades distintas, não havendo identidade de fato gerador e, portanto, afastado o *bis in idem.* O acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP não se aplica ao ENEM a partir de 2017.

3. Não há violação à reserva legal ou extrapolação dos limites do poder regulamentar do CNJ, pois a remição por estudo decorre da lei e a Resolução n. 391/2021 atua como parâmetro técnico de cálculo; igualmente não se verifica ofensa aos princípios da individualização da pena, da isonomia ou ao caráter progressivo do sistema educacional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59767286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 33f11986-66b3-4fdb-b6c6-64787773a470

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 33f11986-66b3-4fdb-b6c6-64787773a470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142704 - SC (2026/0000834-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GABRIEL BAUMGARDT VALADARES
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE MESMO APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. ART. 126 DA LEP E RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. RESERVA LEGAL, LIMITES DO PODER REGULAMENTAR DO CNJ, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, ISONOMIA E CARÁTER PROGRESSIVO DO SISTEMA EDUCACIONAL. ALEGAÇÕES AFASTADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 126, autoriza a remição por estudo e a Resolução n. 391/2021 do CNJ estabelece parâmetros objetivos para a remição por aprovação em exames nacionais, incluindo o ENEM, admitindo o estudo autônomo como esforço legítimo durante a execução da pena.

2. A remição pela aprovação no ENEM é possível mesmo quando já reconhecida remição por aprovação no ENCCEJA, por se tratar de exames com finalidades e complexidades distintas, não havendo identidade de fato gerador e, portanto, afastado o *bis in idem.* O acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP não se aplica ao ENEM a partir de 2017.

3. Não há violação à reserva legal ou extrapolação dos limites do poder regulamentar do CNJ, pois a remição por estudo decorre da lei e a Resolução n. 391/2021 atua como parâmetro técnico de cálculo; igualmente não se verifica ofensa aos princípios da individualização da pena, da isonomia ou ao caráter progressivo do sistema educacional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59767669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 502c6da6-5910-4c5a-a0c8-3917e63daab9

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que, em juízo de retratação, negou seguimento ao agravo em recurso especial e concedeu a ordem, de ofício, para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo em Execução Penal n. 8000706-03.2025.8.24.0008) e deferir a remição da pena do sentenciado pela aprovação no ENEM 2024 (e-STJ fls. 115/128).

Extrai-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu pedido de remição pela aprovação no ENEM/2024, por já ter o apenado obtido 133 dias de remição pela aprovação integral no ENCCEJA (e-STJ fls. 115/116). O agravo em execução interposto pela defesa foi desprovido (e-STJ fls. 116/117). Seguiram-se recurso especial, inadmitido, e agravo em recurso especial (e-STJ fl. 115).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (Súmula n. 284/STF) e, em retratação, concedeu a ordem, de ofício, para deferir remição pela aprovação no ENEM/2024, com determinação de cálculo ao Juízo da execução (e-STJ fls. 115/116 e 128).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 135/144), o agravante sustenta duplicidade de remição no mesmo nível de ensino, ausência de base normativa para o critério de "complexidade distinta", dupla contagem da carga horária de 1.200 horas, violação à reserva legal e aos limites do poder regulamentar do CNJ, ofensa à individualização da pena e à isonomia, e incompatibilidade com o caráter progressivo do sistema educacional, além de apontar julgados que vedam remição em duplicidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, mantido o entendimento, o provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Subsidiariamente, a explicitação do limite máximo de dias remíveis no ensino médio e o prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O agravante sustenta duplicidade de remição sobre o mesmo nível de ensino, deficiência normativa do critério de "complexidade distinta" entre ENEM e ENCCEJA, extrapolação de teto de 133 dias, violação à reserva legal e aos limites do poder regulamentar do CNJ, além de ofensa à individualização da pena, à isonomia e ao caráter progressivo do sistema educacional. Alega, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA59767669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 502c6da6-5910-4c5a-a0c8-3917e63daab9

no sentido de vedar a remição em duplicidade relativamente ao mesmo nível de escolaridade (e-STJ fls. 136/142).

A decisão agravada, porém, está alinhada à disciplina legal, ao ato normativo do CNJ e à jurisprudência desta Corte.

A Lei de Execução Penal prevê, textualmente, a remição por estudo, aos seguintes termos: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. […] § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: […] I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; […]" (e-STJ fl. 117). Acresce, ainda: "§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação" (e-STJ fl. 118).

A Resolução n. 391/2021 do CNJ, invocada pelo próprio agravante, explicita a base de cálculo para a remição por aprovação em exames nacionais, incluindo o ENEM, nos seguintes termos: "Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio […]" (e-STJ fl. 118).

Ressaltou-se, na decisão agravada, que à luz desses comandos, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a remição pela aprovação no ENEM mesmo quando já reconhecida remição por aprovação no ENCCEJA, porque se trata de exames com finalidades e grau de complexidade distintos, aptos a evidenciar novo esforço de estudo empreendido durante a execução da pena. Consignou-se: "deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ" (e-STJ fls. 120/123), reafirmando julgados desta Corte no sentido de que "é cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente,

Documento eletrônico VDA59767669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 502c6da6-5910-4c5a-a0c8-3917e63daab9

pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023, e-STJ fl. 123). No mesmo sentido: "Há de ser considerada a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM remir a pena, mesmo que essa avaliação não mais se preste a certificar a conclusão de referida etapa do ensino médio. O estudo realizado pelo preso, ainda que solitário […] atinge o objetivo da norma, que é de incentivá-los a estudar" (AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023, e-STJ fl. 124). E, quanto à parametrização pelo ENEM, a Quinta Turma reiterou ser devido "o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM" (AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023 (e-STJ fl. 123).

Não procede, portanto, a tese de *bis in idem*. A aprovação no ENCCEJA e no ENEM não compartilham o mesmo fato gerador na execução penal. Embora incidam sobre matriz de conteúdos afins, o ENEM, desde 2017, não se presta à certificação do ensino médio, vocacionando-se precipuamente ao acesso ao ensino superior. A Resolução 391/2021, ao contemplar ambos os exames como fontes de remição, reconhece que o estudo autônomo para o ENEM configura esforço adicional e distinto daquele exigido para o ENCCEJA, apto à remição sem o acréscimo de 1/3, que se reserva à conclusão do nível de ensino (e-STJ fls. 119/120).

Por isso, a decisão agravada corretamente aplicou idêntica forma de contagem ao ENEM, "com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3" (e-STJ fl. 128). A alegação de extrapolação de "teto" de 133 dias não encontra suporte normativo. O patamar de 133 dias é derivado da base de 1.200 horas do ensino médio com o acréscimo de 1/3 por conclusão, aplicável ao ENCCEJA; não há previsão de teto único impeditivo de remição adicional por aprovação no ENEM, que, como visto, não aciona o acréscimo do § 5º do art. 126 da LEP.

A reserva legal e os limites do poder regulamentar do CNJ também não foram violados. A remição por estudo tem matriz legal no art. 126 da LEP (e-STJ fls. 117/118). A Resolução n. 391/2021 atua como parâmetro técnico de cálculo e densificação administrativa da política pública de educação nas prisões, sem criar pena, crime ou causa autônoma de extinção da punibilidade. A jurisprudência do STJ é firme em admitir interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da LEP para contemplar atividades e exames que atendam ao fim de ressocialização e incentivo ao estudo, "para que se atenda

Documento eletrônico VDA59767669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 502c6da6-5910-4c5a-a0c8-3917e63daab9

ao fim da norma que é a ressocialização do condenado" (AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023, e-STJ fl. 124). Sob esse prisma, não há transgressão ao art. 22, I, nem ao art. 103-B, § 4º, I, da Constituição.

Igualmente, não se verifica ofensa aos princípios da individualização da pena, da isonomia e ao caráter progressivo do sistema educacional. A interpretação adotada nesta Corte prestigia o esforço concreto realizado pelo apenado durante a execução, em consonância com os valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, e com os objetivos de "erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária" (e-STJ fl. 121). Ao reconhecer a remição por aprovação no ENEM, não se premia estagnação, mas se estimula aprofundamento do aprendizado e reintegração social, conforme a própria teleologia do art. 126 da LEP e da Resolução 391/2021 (e-STJ fls. 118-121).

Na espécie, como assentado na decisão agravada, o Juízo da execução indeferiu a remição pelo ENEM/2024 por suposto *bis in idem,* e o Tribunal local confirmou esse entendimento. Reconsiderando, com base na jurisprudência dominante desta Corte e na Resolução 391/2021, foi concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão recorrido e deferir a remição, determinando ao Juízo das execuções que efetue os cálculos "segundo os parâmetros acima estabelecidos" (e-STJ fl. 128). Essa solução é juridicamente adequada e não há razão para reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: 502c6da6-5910-4c5a-a0c8-3917e63daab9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0000834-5

AgRg no AgRg no AREsp 3.142.704 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50076752020208240054 50115211120218240054 80007060320258240008

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL BAUMGARDT VALADARES
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GABRIEL BAUMGARDT VALADARES
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:26:27
Código de Controle do Documento: 38457527-9840-4459-8A51-28EEAC33D5CE